

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei nº 132/2021

**Autor:** Vereador Vinício Ferreira

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as emissoras de rádio de Teresina-PI toquem, pelo menos, 30 (trinta) minutos diários de músicas de autoria ou interpretadas por artistas teresinenses”.

**Relatoria:** Ver. Venâncio

**Conclusão:** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

#### I – RELATÓRIO:

De autoria do Vereador acima identificado, o presente projeto de lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as emissoras de rádio de Teresina-PI toquem, pelo menos, 30 (trinta) minutos diários de músicas de autoria ou interpretadas por artistas teresinenses”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

#### II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Embora seja memorável a preocupação do insigne Vereador; o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

Os entes federativos são dotados de competências materiais e legislativas como instrumento de calibração do Pacto Federativo, deste modo o constituinte delineou as indigitadas atribuições com vistas a evitar a sobreposição de atuações e preservar a forma de Estado adotada. Neste toar, é necessário colacionar o que dispõe a Constituição Federal (CF):

*Art. 21. Compete à União:*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

*Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. (grifou-se)*

Pelas disposições normativas é indene de dúvidas que compete à União não apenas legislar sobre a temática, como também regulamentar a prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A propósito, convém colacionar julgado do Supremo Tribunal Federal ressaltando esse entendimento, *in verbis*:

*(...) é formalmente inconstitucional a Lei 416/08, do Município de Augustinópolis/TO, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do território do Município, mercê da inexistência, na sistemática jurídico-constitucional atual, de espaço para que o legislador local busque tratar geral e abstratamente sobre o tema da exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. [ADPF 235, rel. min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, DJE de 30-8-2019.]<sup>1</sup>*

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

A par disso, a radiodifusão encontra guarida no Capítulo V, do Título VIII, da Constituição Federal de 1988 - Da Comunicação Social. Do texto constitucional, vislumbra-se as seguintes características: (a) a participação direta do Presidente da República na gestão das outorgas (art. 223); (b) a limitação à participação de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras no controle dos meios de comunicação (art. 222); e (c) conteúdo guiado por princípios norteadores, máxime o respeito ao livre pensamento e ao pluralismo (arts. 220 e 221).

Nesta trilha, é oportuno registrar que a União editou diversos atos normativos disciplinando a matéria, como são exemplos, a Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - e o Decreto nº 52.795/63 que "Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão".

Sobre a preferência que o PL pretende criar em prol dos artistas locais, obrigando a veiculação de 30 (trinta) minutos diários de músicas de autoria ou interpretadas por artistas teresinenses pelas rádios que operam no município, impende assinalar que o Decreto 52.795/1963 exige, quanto aos processos seletivos de outorga dos serviços de radiodifusão sonora, percentuais mínimos e máximos para a exibição da programação especial de produção local. Veja:

*Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.*

*§ 1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes critérios, conforme ato do Ministério das Comunicações:*

*c) tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos no município de outorga - máximo de trinta pontos;*

Especificamente sobre a reserva de tempo à programação especial de produção local (art. 16, §1º, 'c', Decreto 52.795/1963), o STF já se posicionou sobre a constitucionalidade dessa previsão no julgamento do RE 1070522/PE, fixando, nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, a seguinte tese:

*Tema 1.013: São constitucionais os procedimentos licitatórios que exijam percentuais mínimos e máximos a serem observados pelas emissoras de rádio na produção e transmissão de programas culturais, artísticos e jornalísticos locais, nos termos do artigo 221 da Constituição Federal de 1988.*

Tendo em vista que a União desincumbiu-se devidamente do seu ônus material

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

possibilidade de o parlamentar municipal dispor sobre a temática por invadir o âmbito de atribuições da União, a quem cabe exercer as competências administrativas e legislativas pertinentes aos serviços de radiodifusão (CF, artigos 21, XII, “a”, 22, IV, 49, XII, e 223)

Sendo assim, forçoso aduzir a incompetência municipal para tratar do assunto, evidenciando uma inconstitucionalidade formal orgânica.

**IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 28 de junho de 2021.



**Ver. VENÂNCIO**  
**Relator**

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Ver. EDILBERTO BORGES  
Presidente



Ver. ALUISIO SAMPAIO  
Membro